



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: AGROSIL COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E AGRÍCOLAS LTDA.

ENDEREÇO: RUA ANA LACERDA, 2.

ARARIPINA/PE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/2013.10778-4

C.N.P.J.: 12.045.761/0001-49

PROCESSO Nº.: 1/003494/2014

EMENTA: ICMS – INTERNAR NO TERRITÓRIO CEARENSE MERCADORIA INDICADA COMO “EM TRÂNSITO” PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.

Fora constatado que a mercadoria constante das Notas Fiscais objeto da autuação(emitidas no Estado do PA.), destinadas ao Estado do Rio Grande do Norte(RN.), foram efetivamente internadas no Estado do Ceará, tendo em vista “pendência de Trânsito Livre” nos respectivos Termos de Responsabilidade. Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com base nos Artigos 157, 158 e 170, inciso II do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea “i” da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2712/15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que fora constatado que a mercadoria constante das Notas Fiscais objeto da autuação(N.F.'s-e Nºs. 469, 470 e 31.060, emitidas no Estado do PA.-fls.03 a 07-verso e 21 a 22), destinadas ao Estado do Rio Grande do Norte(RN.), foram efetivamente internadas no Estado do Ceará, tendo em vista “pendência de Trânsito Livre” nos respectivos Termos de Responsabilidade(Nºs. 20302013.201300641 e 20302013.201300682-fls.06 e 07-verso); segundo relato do A.I.(fls.02), Relatórios COMETA(fl.03 a 07), C.R.L.V. do veículo da acusada

(fls.16), TOAF Nº. 2013.3074(fl.17), Relatório da Ação Fiscal(fl.18) e cópias das N.F.'s-e objeto da acusação(fl.21 e 22).

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 21.875,00(vinte e um mil oitocentos e setenta e cinco Reais).

Constam os Relatórios COMETA(fl.03 a 07), C.R.L.V. do veículo da acusada(fl.16), TOAF Nº. 2013.3074(fl.17), Relatório da Ação Fiscal(fl.18) e cópias das N.F.'s-e objeto da acusação(fl.21 e 22); bem como o Edital de Intimação Nº. 1/2013(fl.26, 27, 29 e 30),

O atuante indica como infringido o Artigo 170, inciso II do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "i" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Fora constatado que a mercadoria constante das Notas Fiscais objeto da autuação(**N.F.'s-e Nºs. 469, 470 e 31.060, EMITIDAS no Estado do PA.**-fls.03 a 07-verso e 21 a 22), **DESTINADAS ao Estado do Rio Grande do Norte(RN.)**, foram **EFETIVAMENTE INTERNADAS NO ESTADO DO CEARÁ**, tendo em vista "**pendência de Trânsito Livre**" nos respectivos **Termos de Responsabilidade(Nºs. 20302013.201300641 e 20302013.201300682**-fls.06 e 07-verso); segundo relato do A.I.(fl.02), **Relatórios COMETA(fl.03 a 07), C.R.L.V. do veículo da acusada(fl.16), TOAF Nº. 2013.3074(fl.17), Relatório da Ação Fiscal(fl.18) e cópias das N.F.'s-e objeto da acusação(fl.21 e 22).** **A Base de Cálculo** fora estipulada em **R\$ 21.875,00**(vinte e um mil oitocentos e setenta e cinco Reais).

Quando do processamento das Notas Fiscais conduzidas pelo motorista do veículo(fl.03 a 07-verso e 21 a 22), ao **ACUSAR A PENDÊNCIA DOS TERMOS DE RESPONSABILIDADE** epigrafados(fl.06 e 07-verso), que **até a data da lavratura do presente A.I. NÃO HOUVE A COMPROVAÇÃO DE SAÍDA DA MERCADORIA** correspondente às **N.F.'s-e Nºs. 469, 470 e 31.060**(fl.03 a 07-verso e 21 a 22), com a conseqüente **BAIXA DO TERMO** pertinente((fl.06 e 07-



verso), fato este que **COMPROVA A NÃO CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA DO CEARÁ ATÉ O RIO GRANDE DO NORTE.**

Assim, fora aplicada a penalidade cabível (**Artigo 123, inciso I, alínea "i" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003**).

O **Decreto 24.569/1997** é o Regulamento da **Lei 12.670/1996**, a qual instituiu o ICMS e deu outras providências, portanto válida a autuação e seus efeitos. A autorização para aplicação de penalidade advém, no caso, da **Legislação Tributária Estadual** (o **Decreto 24.569/1997** que é o Regulamento da **Lei 12.670/1996**), e tal penalidade é decorrente de descumprimento de dispositivos legais concernentes à matéria objeto da Acusação Fiscal.

Assim, tendo sido contrariadas as Normas contidas nos **Artigos 157, 158, 170, inciso II do Decreto 24.569/1997**, fica caracterizada a infração relativa a "INTERNAR NO TERRITÓRIO CEARENSE MERCADORIA INDICADA COMO "EM TRÂNSITO" PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO", como já visto acima.

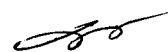
Desse modo, deve a Ação Fiscal ser julgada **PROCEDENTE**, ficando a autuada responsável pelo pagamento do imposto e da multa devidos, de acordo com o estabelecido no **Artigo 123, inciso I, alínea "i" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003**.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 10.281,25 (dez mil duzentos e oitenta e um Reais e vinte e cinco centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 21.875,00 (1)



PROCESSO Nº. 1/003494/2014,
JULGAMENTO Nº. 2722/15

Fl. 04

ICMS.....	R\$	3.718,75
MULTA.....	R\$	6.562,50 (2)
TOTAL.....	R\$	10.281,25

(1) Conforme relato do A.I.(fls.02), **Relatórios COMETA**(fls.03 a 07), C.R.L.V. do veículo da acusada(fl.16), **TOAF Nº. 2013.3074**(fls.17), Relatório da Ação Fiscal(fl.18) e cópias das N.F.'s-e objeto da acusação(fl.21 e 22);

(2) Multa de 30 % do valor da operação(**Artigo 123, inciso I, alínea "i" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003**).

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 16 de novembro de 2015.

Eduardo Araújo Nogueira
EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.